SENTENÇA

Processo n°: **0004323-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Marcio Garcia de Sant Anna

Requerido: Triângulo do Sol Auto Estradas S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

Dirigia então uma motocicleta e perdeu o seu controle pelas más condições da pista, vindo a sofrer diversos traumatismos em decorrência da queda que teve.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fls. 14/15 atesta que o sinistro aconteceu tal como descrito pelo autor, isto é, trafegava ele pela Rodovia Washington Luiz quando perdeu o controle da motocicleta que dirigia ao passar por uma deformidade asfáltica (saliência).

Não há divergência sobre essa dinâmica fática, tendo sido corroborada até mesmo pelo representante legal da ré ao prestar depoimento pessoal em audiência.

Resta então definir se a partir desses elementos há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto em situações análogas:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente é como já destacado incontroverso nos termos aludidos pelo autor e a culpa deste que eximiria a da ré haveria de ser exclusiva, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, consoante magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, o serviço não é bem executado e há também culpa do consumidor), ainda assim o prestador do serviço tem a responsabilidade de reparar integralmente os danos causados... Apenas se provar que o acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que o prestador de serviço não responde. Se "provar", ou seja, o ônus de produzir essa prova é do prestador de serviço." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª edição, pp. 287 e 288).

A culpa exclusiva do autor inocorreu, porém, porque não foi amealhada prova consistente que permitisse tal idéia.

Reafirme-se que a culpa concorrente do autor, ainda que tivesse sido demonstrada, não teria relevância alguma para fins de responsabilização da ré.

Não se poderiam também atribuir as condições da pista às chuvas havidas no período com fator que militasse em favor da ré.

Na realidade, era sua a obrigação de manter essas condições de forma satisfatória e sem margem de risco aos usuários que dela se utilizassem.

Se choveu muito na ocasião, a circunstância reforça os cuidados que deveriam ser tomados pela ré, mas isso não sucedeu, tanto que o acidente noticiado teve como causa a deformidade encontrada no asfalto.

Bem por isso, por mais cautelosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Resta definir a extensão da obrigação da ré. Quanto aos danos materiais, restaram

respaldados no orçamento de fls. 26/27.

A impugnação ao mesmo realizada pela ré não teve o condão de lançar dúvida consistente a respeito de sua credibilidade, estando os seus termos compatíveis com as características do acidente ocorrido.

No que toca à reparação dos danos estéticos, tenho que estes não foram provados com a indispensável segurança.

Admite-se que em princípio tal demonstração haveria de fazer-se por meio de perícia médica, mas essa modalidade de prova não é de passível realização em sede dos Juizados Especiais Cíveis.

Outrossim, as fotografias que instruíram a petição inicial não bastam por si sós para firmar a certeza de que o autor em virtude do sinistro suportará danos estéticos de vulto com o passar do tempo.

Não se acolhe, portanto, o pleito a esse título.

Já os danos morais estão caracterizados. São evidentes a dor e o mal estar a que o autor

foi submetido por força do acidente.

Chegou a ficar afastado por quase quatro meses de suas atividades laborativas, recebendo o devido atendimento médico ao longo desse espaço de tempo (fls. 16/25).

Esse cenário afetou claramente o autor, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua situação.

Causou-lhe transtornos, alterou-lhe a rotina de vida e trouxe-lhe consequências indesejáveis, de sorte que fica configurado o dano moral a ser ressarcido.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pelo autor, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em sete mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.220,45, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época de elaboração do orçamento de fls. 26/27), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA